



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.005707/97-16.
Recurso nº : 118.539
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1993
Recorrente : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.673

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. - A não comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária da empresa, por sócio, autoriza presumir que sejam originários de receita omitida.

AUMENTO DE CAPITAL EM EMPRESA COLIGADA – Comprovado que os aumentos de capital em coligada foram feitos com Créditos em Conta Corrente, oriundos de Contratos de Empreitada, firmado entre a recorrente e sua coligada, exclui-se o crédito tributário correspondente.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Comprovado o reconhecimento da receita em momento diverso do de competência, cabe o lançamento da diferença da correção monetária, pois a inexatidão na escrituração posterga o pagamento do imposto para o mês em que a receita foi reconhecida.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ, COFINS e IRF a parcela relativa ao item omissão

Gal *Indeiros*

Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

de receitas por empréstimos à coligada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673
Recurso nº : 118.539.
Recorrente : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Rua Luiz Farias Barbosa, 150 - Recife/PE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através dos Autos de Infração de fls.02/08, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.03/04, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas.

1.1- Suprimento de Numerário.

1.2- Empréstimos à Empresa Controlada - Recursos Estranhos à Contabilidade.

2- Postergação de Receitas - Inobservância do Regime de Escrituração.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.09/14, Contribuição para a Seguridade Social, 15/19, Imposto de Renda na Fonte, fls.20/26.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação aos lançamentos (fls.92/103), através de seu procurador legalmente habilitado, fls.105, argumentando em síntese que:





Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

1- em momento algum a fiscalização solicitou esclarecimentos sobre a origem dos recursos , tributados a título de suprimentos de numerário, bem como, da documentação que lastreou os apontamentos contábeis que seriam esclarecedores dos fatos

2- os recursos tiveram a sua origem em Contrato de Mútuo firmado entre o Sr. Theóphilo Serur Neto e a autuada, em 02/08/91, cuja fotocópia autenticada anexa.

3- apresenta , também, demonstrativo da conta corrente 1.2.9.03.001 do Sr. Theóphilo, acrescentando que os lançamentos correspondentes encontram-se no Livro Diário nº15;

4- quanto ao item 2 - Omissão de Receitas - Empréstimos estranhos à contabilidade, a fiscalização também, não demonstrou interesse em buscar esclarecimentos e/ou documentação necessária à comprovação dos fatos;

5- "assim, toda a movimentação financeira dos ditos empréstimos, que o autuante alega ter sido empréstimo à sua controlada Santo Antônio Agrícola S/A, em dinheiro e estranhos à contabilidade, foram, na realidade, oriundos, exclusivamente, de Créditos em Conta Corrente do Contrato de Empreitada Global de Construções Rurais, firmado entre as partes em 04 de janeiro de 1993, devidamente reconhecido e registrado no Cartório";

6- os valores contabilizados no montante de Cr\$22.905.318.231,14, fls.28, não transitaram na conta "Caixa", tendo em vista que foram créditos das obras civis de empreitada realizadas no suporte físico da propriedade rural de sua coligada Santo Antônio Agrícola S/A , conforme fls.227/230 do Livro Diário;

mm

CSA

Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

7- os valores ditos como “aporte de dinheiro efetuados na empresa controlada, não foram registrados na escrituração da fiscalizada” , devido ao fato da empresa Santo Antônio ter contabilizado mediante “BOLETINS DE MEDIÇÕES DE OBRAS” os valores apurados por ela, como adiantamentos, nos meses de janeiro a maio de 1993, constando , erroneamente, como tendo sido em dinheiro, quando na verdade foram créditos;

8- entretanto, a autuada somente faturou essas obras, quando da sua efetiva execução, em 30 de junho de 1993, conforme Notas Fiscais nº077 e 080;

9- quanto à postergação de imposto, informa que o valor atribuído a esse item pela autoridade fiscal de Cr\$22.095.318.190,00, fls.22 e 27, está incorreto e deveu-se a erro na soma das parcelas demonstradas, que importam em Cr\$22.905.318.231, 14;

10 -cita legislação específica e alguns Acórdão do 1ºCC;

11- finalmente, quanto ao PIS, contesta a alíquota aplicada .

Às fls.161/176, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/Recife nº345/98, julgando procedente em parte o lançamento, para:

I- cancelar o crédito tributário referente ao PIS;

II - declara devidos os créditos constituídos através dos autos de infração de fls.02,15 e 20, correspondentes aos tributos e contribuições;

III- impor sobre cada tributo/contribuição a multa de ofício de 75%;

IV- determinar sobre os valores declarados devidos no inciso II, a cobrança de juros de mora, conforme a legislação que rege a matéria; *mlm*

Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.163/204, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, através do processo nº98.17081-2, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%.

É o relatório. *Inimicus*



Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, versa o presente processo de exigência constituída através de Auto de Infração, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, abaixo discriminadas, relativas ao ano-calendário de 1993, com reflexos na Contribuição para a Seguridade Social, e Imposto de Renda na Fonte:

1- Omissão de Receitas.

1.1- Suprimento de Numerário.

1.2- Empréstimos à Empresa Controlada - Recursos Estranhos à Contabilidade.

2- Postergação de Receitas - Inobservância do Regime de Escrituração.

1- Omissão de Receitas

1.1- Suprimento de Numerário

Conforme Termo de Encerramento de fls.229, em 31/12/93, a empresa registrou em sua contabilidade um depósito no Banco Noroeste S/A, no valor de Cr\$10.000.000,00, tendo como contrapartida a conta corrente do Sr. Theóphilo Serur Neto (T.S.N), afirmando tratar-se de suprimento de numerário efetuado pelo sócio em 17/12/93. *An Meira*

Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

Durante a ação fiscal a empresa logrou comprovar a entrada de numerário, através de depósito na sua C/C mantida no Banco Noroeste S/A , fls.85.

Na fase impugnativa, a atuada anexa o contrato de mútuo firmado entre o mencionado sócio e a atuada, fls.107/108, bem como cópias autenticadas de folhas do Razão e Diário, fls.110/120.

No entanto, a recorrente deixou de comprovar, a origem de numerário, coincidente em datas e valores.

Consoante art.181 do RIR/80, provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Assim, uma vez que os suprimentos feitos pelo sócio, a título de empréstimo, não tiveram a origem comprovada, a tributação relativa a este subitem deve ser mantida.

1.2- Empréstimos à Empresa Controlada - Recursos Estranhos à Contabilidade.

Conforme Termo de fls.28/29, a atuada efetuou diversos empréstimos em dinheiro à sua controlada - Santo Antônio Agrícola S/A, no montante de Cr\$22.905.318.231,14, que, conforme registros constantes da escrituração da beneficiária, foram utilizados para aumento de capital - subscrição/integralização efetuadas em 03/93 e 06/93. Porém, tais empréstimos, não foram escriturados na


Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

contabilidade da fiscalizada, indicando que o aumento de capital foi efetuado com recursos à margem da escrituração.

Em suas razões de defesa, a autuada alega que toda a movimentação financeira dos referidos empréstimos foram oriundos, exclusivamente, de Créditos em Conta Corrente, decorrentes do Contrato de Empreitada Global de Construções Rurais, firmado entre as partes, em 04/01/93, devidamente reconhecido no Cartório do 6º Ofício de Notas, em Recife, em 04/01/93, fls.122/128.

A cláusula V do mencionado contrato, que trata de "O Preço e Forma de Pagamento dos Serviços", fl.127, prevê que o preço global dos serviços e materiais a serem pagos pela CONTRATANTE (Santo Antônio Agrícola S/A) à CONTRATADA (Visor Empreendimentos Imob. S/A), fica fixado em Cr\$17.252.591.581,00, e será pago da seguinte forma:

- a) Cr\$2.634.514.229,00 em 04/01/93;
- b) Cr\$2.000.000.000,00 em 04/02/93;
- c) Cr\$2.000.000.000,00 em 04/03/93;
- d) Cr\$2.000.000.000,00 em 04/04/93;
- e) Cr\$2.000.000.000,00 em 04/05/93;
- f) Cr\$2.000.000.000,00 em 04/06/93;
- g) Cr\$4.618.107.352,00 em 04/07/93.


Esta mesma cláusula estabelece que ***"todos os pagamentos serão feitos contra recibo de quitação para no final, a contratada emitir em favor da contratante a respectiva Nota Fiscal por serviços executados, bem como a correspondente duplicata, quitando integralmente o valor do preço do presente contrato"***. E, ainda, que ***"tais pagamentos serão considerados como adiantamento do preço do contrato"***. 

Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

Do exame do Razão da empresa Santo Antônio, verifica-se que os adiantamentos efetuados foram registrados em sua contabilidade na conta nº121.500-ADIANTAMENTO A FORNECEDOR - VISOR EMPREEND. IMOB. Também, os pagamentos que deveriam ocorrer nos meses de março e abril em 02 parcelas de Cr\$2.000.000.000,00, respectivamente, foram antecipados, sendo pago o valor de Cr\$4.000.000.000,00 no mês de março, 2 parcelas de Cr\$2.000.000.000,00, nos meses de abril e maio, respectivamente e, a última, prevista para o mês de julho, também foi antecipada para o mês de junho (Cr\$4.618.107.352,00).

Através das Atas de Reunião do Conselho, realizadas em 31/03/93 e 30/06/93, fls.64/67 e 68/70, a empresa Santo Antônio Agrícola S/A, aumentou seu capital em dinheiro, tendo a autuada subscrito e integralizado 1.174.796.587 ações nominais, no valor total de **Cr\$15.472.071.051,00, em 31/03/93**, e, posteriormente, em 30/06/93, subscrito e integralizado 873.672.837 ações, no montante de **Cr\$11.506.271.263,29**.

Por seu turno, as Notas Fiscais nº077, 078, 079 e 080, no valor total de Cr\$22.905.318,14, fls.57/60, correspondentes aos serviços contratados, foram todas emitidas em 30/06/93 (fls.132/133) e só escrituradas no livro Diário nº15, em 06/12/93 (fls.132/134), o mesmo ocorrendo com os aumentos de capital, que só foram registrados no livro Diário, em 06/12/93., fl.134.

Assim, constata-se que os valores registrados na contabilidade da empresa Santo Antônio, a título de Adiantamentos a Fornecedores, (fl.63) foram oriundos do Contrato de Empreitada Global de Construções Rurais, firmado entre a recorrente e sua controlada em 04/01/93, e utilizados para aumento de capital. 



Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

Desta forma, entendo que deve ser excluída a parcela de Cr\$22.905.318.231,12, correspondente a Omissão de Receitas – Empréstimo à Empresa Controlada.

2- Postergação de Receitas - Inobservância do Regime de Escrituração.

Em decorrência de só ter registrado em dezembro/93, o montante de Cr\$22.905.318.190,00, referentes as Notas Fiscais de nº077 a 080, emitidas em 30/06/93, a empresa incorreu em postergação do imposto.

Como a empresa possuía prejuízos acumulados de Cr\$24.122.981.000,00, a receita postergada foi utilizada para ajustar o prejuízo apurado, não cabendo, portanto, lançamento.

No entanto, como o autuante deixou de ajustar o período em que efetivamente houve o registro da receita (12/93), a autoridade de 1ª instância, procedeu ao ajuste, seguindo as orientações contidas nos itens 5.1, letra “c” e 5.2 do Parecer Normativo nº57/79, conforme demonstrativo de fls.174.

Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos à Contribuição para a Seguridade Social, 15/19 e Imposto de Renda na Fonte, fls.20/26, analisados a seguir:

CONTRIBUIÇÃO P/ SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF


ms
Cal

Processo nº : 10480.005707/97-16
Acórdão nº : 108-05.673

Quanto as exigências relativas à Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a parcela de Cr\$22.905.318.231,12 (item 2 do Auto de Infração) da incidência do IRPJ, COFINS e IRRF.

Sala da Sessões – DF, em 13 de abril de 1999.


Marcia Maria Loria Meira

